Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.599/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.298.2013-60-TCE (C/ 02 Anexos e Processo nº

17.111.2013-60 - Apenso)

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de **ASSUNTO:**

Castro, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Senhor Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

> Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Ausência de comprovação de saldo financeiro do exercício. Pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas a multas de trânsito, pagamentos ao Ministério da Fazenda e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. Contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório. Não limitação de empenhos e movimentação financeira por ocasião da verificação do não cumprimento das metas fiscais. Restos a pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato. Ausência do parecer do Conselho do FUNDEB. Despesa de pessoal acima do limite estabelecido em lei. Irregularidades. Condenação. Devolução. Multa. Encaminhamento Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o gestor, Senhor Paulo Cesar da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro, à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 50.059.11 (cinquenta mil. cinquenta e nove reais e onze centavos), corrigida monetariamente, referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem comprovação (R\$ 8.800,22) e à realização de despesas sem finalidade pública (R\$ 41.258,89), acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 2) condenar o Sr. Paulo Cesar da Silva ao pagamento de multa, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades enumeradas nos itens a, b, d, e, f, h, i e j do Parecer Prévio (ausência de comprovação de saldo financeiro do exercício no valor de R\$ 8.800,22; pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas a multas de trânsito - R\$ 163,87 -, pagamentos ao Ministério da Fazenda - R\$ 8.095,02 - e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor -R\$ 33.000,00 -, totalizando R\$ 41.258,89; infringência ao art. 43, da Lei 4.320 por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório: infringência ao disposto no art. 9º, da LRF em face da não limitação de empenhos e movimentação financeira por ocasião da verificação do não cumprimento das metas fiscais; restos a

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.599/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato, contrariando a vedação contida no art. 42, da LRF; ausência do parecer do Conselho do FUNDEB, contrariando o art. 27, da Lei 11.494/07; e despesa de pessoal em 58,85%, acima do limite estabelecido na LRF); 3) desapensar e arquivar o processo nº TCE/AC nº 17.111.2013-60, relativo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre; 4) determinar ao atual gestor que reconduza imediatamente os valores da despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino; e 5) encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência ao art. 359-D, do Código Penal, por ter realizado despesas não autorizadas em lei e aos arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da realização de despesas sem licitação. Após, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de julho de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br